

PETIÇÃO 7.786 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de Petição instaurada em 8.8.2018 com lastro em peças extraídas do acordo celebrado entre a Procuradoria-Geral da República e os integrantes e ex-integrantes do Grupo Empresarial J&F, especificamente no anexo complementar entregue em 12.9.2017 pelo ex-Diretor Jurídico Francisco de Assis e Silva, (item *iv.e* à fl. 59).

In casu, o referido colaborador premiado narra que, a partir do ano de 2012, e a convite seu, a advogada Renata Gerusa Prado de Araújo passou a auxiliar no departamento jurídico daquele grupo empresarial e, nessa trajetória, não lhe teriam sido pagos quaisquer valores sobejantes aos que lhe eram devidos pelos contratos de honorários.

Posteriormente, concentra-se em esclarecer certos diálogos mantidos com a sobredita profissional no ano de 2015, vindos a público em matéria jornalística da revista “Veja”, da qual extraio o seguinte fragmento: “No STJ, Napoleão Maia era o relator de recursos da JBS contra uma decisão da Justiça de Mato Grosso que bloqueou 73 milhões de reais das contas do grupo e de um de seus diretores. O bloqueio havia sido determinado após a descoberta de um acerto firmado à base de propina com o governo de Mato Grosso, que concedeu benefícios fiscais milionários ao frigorífico. Nas conversas com Francisco, Renata se gaba de ser muito próxima de Napoleão - e ambos planejam usar essa proximidade para conseguir o que queriam. Ela combina jantares com o ministro, com quem costumava trocar e-mails elogiosos (em um deles, após receber uma foto da advogada, Napoleão envia um poema que tinha acabado de escrever para ela). Com as idas e vindas do processo e a demora da decisão, Francisco se mostra irritado. ‘Ele (Napoleão Maia) quer participação nos honorários’, escreve o diretor da JBS, sem que se saiba se é uma informação ou dedução. Na sequência, ele ataca o ministro - ‘roleiro’ - e explica o significado da expressão [...]”.

Contextualizando tal cenário, o colaborador explica que a sua afirmação sobre “interesse na participação em honorários” não se reportava ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça Napoleão Maia, mas sim, a

PET 7786 / DF

um advogado desconhecido que, dias antes, havia procurado Wesley Batista com a intenção de assumir o patrocínio daquele processo com grande repercussão, que tramitava no âmbito daquela Corte Superior.

Já com relação ao vocábulo “*picanha*”, que, para a reportagem, integrava uma mensagem cifrada - a ser compreendida como tratativas de pagamentos indevidos a agentes públicos -, o ex-Diretor Jurídico refuta essa interpretação, asseverando ter utilizado o significante na sua acepção denotativa [ou seja, corte de carne bovina ou suína]. Em suas palavras, tratar-se-ia de “*brinde*” voltado a recompensar certo funcionário do Tribunal de Contas da União pelo serviço de extração de fotocópias (fl. 216 da mídia à fl. 64).

2. Com vista do procedimento (fl. 78) em 4.9.2018, a Procuradora-Geral da República, na data de 19.12.2018, promove, desde logo, o arquivamento, pelos seguintes fundamentos (fls. 81-87):

“(…)

No caso dos autos, as informações trazidas na matéria jornalística publicada na revista *Veja*, em 07.09.2017, não foram corroboradas por outros elementos de provas.

De início, registro que a *notitia criminis* formulada pelo Sr. Pedro Betim Jacobi, ex-marido da Dra. Renata Araújo, à Procuradoria-Geral da República, deu origem à Notícia de Fato n. 1.00.000.017696/2017-12.

Nos autos da NF mencionada, o noticiante fez juntar mídia digital contendo supostas informações sobre a operacionalização do esquema de pagamento de propinas a Ministros do Superior Tribunal de Justiça, com envolvimento de Francisco de Assis e Silva, Diretor Jurídico da empresa JBS e da Dra. Renata Araújo.

Diante da necessidade de análise pericial do conteúdo da mídia, a PGR solicitou que o feito fosse autuado como PET, com subsequente envio da mídia ao Instituto Nacional de Criminalística para que os peritos certificassem, primeiramente, sua integridade e extraísse seu conteúdo para consulta.

Autuada a PET 7284, constatou-se a inexistência de

PET 7786 / DF

elementos mínimos para deflagração de investigação criminal, razão pela qual foi determinado o arquivamento dos autos, com baixa definitiva em 23/11/2018.

Nestes autos, Francisco de Assis e Silva, em depoimento prestado no âmbito de colaboração premiada, nega qualquer acerto com a Dra. Renata Araújo para pagamento de propina a magistrados dos Tribunais Superiores, em troca da prática de ato de ofício (concessão de decisões favoráveis aos interesses da empresa). Sobre os fatos noticiados, especialmente aqueles relativos ao Ministro Napoleão Maia, o colaborador esclarece que:

A empresa JBS não pagou valores ilícitos à Dra. Renata Araújo em razão de contratos com Ministro Napoleão Maia, mas apenas valores de honorários, previamente acertados em contrato lícito, conforme o contexto que eu passo a narrar.

Havia uma ação de improbidade sobre o governo do Mato Grosso, na qual a empresa JBS era ré e sofreu o bloqueio de R\$ 73.000.000,00 (setenta e três milhões de reais). Nesse caso, a empresa havia interposto Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial, além de uma cautelar para conferir efeitos suspensivo ao Recurso Especial. Tais processos, ao chegarem ao Superior Tribunal de Justiça, foram distribuídos à Relatoria do Ministro Napoleão Maia;

Desde o começo desse assunto, por causa da repercussão, eu já antevia que o caso acabaria chegando ao Superior Tribunal de Justiça. Então, já deixei a Dra. Renata previamente acionada para que acompanhasse o caso na Corte Superior.

O caso se resolveu em dezembro de 2015, quando a empresa celebrou um Termo de Ajustamento de Conduta, mas os valores continuaram bloqueados, de forma que a atuação do STJ ainda se fazia necessária.

Ainda sobra a notícia jornalística, o colaborador destaca que a palavra 'roleiro', usada na reportagem como referência ao

PET 7786 / DF

citado Ministro, na verdade, era direcionado a pessoa diversa:

Entre março e julho de 2016, Wesley Batista me disse que foi procurado por um advogado que se ofereceu para cuidar do caso no STJ, argumentando que tinha experiência nessa área, deixando-me seu cartão. Wesley ainda acrescentou que o advogado disse a ele que teve a informação de que o Ministro Napoleão não foi com minha cara e era necessário trocar de advogado. Era comum que advogados procurassem a mim ou a outros executivos da empresa para oferecer serviços e criticar o trabalho de outros colegas, em especial nesse caso do Mato Grosso. Em geral, não dava sequência a essas tratativas. **Pelo que me lembro, mandei uma mensagem para a Dra. Renata, advogada do caso, relatando o fato e afirmando que o advogado - e jamais o Ministro Napoleão - queria parte dos honorários e que seria 'roleiro', porque inventava histórias para afastar colegas do cargo. Como nunca tinha ouvido falar no advogado decidi não o procurar.**

Em relação à referência 'picanha', na reportagem veiculada em 7.9.2017, o colaborador nega qualquer conexão com o pagamento de propina. Alega ter presenteado um funcionário do setor de xérox do TCU com uma caixa de picanhas, em razão do auxílio concedido pelo funcionário ao xerocopiar decisão de interesse da empresa. Ao final, esclareceu que o brinde foi entregue por meio de Renata Araújo.

Bem se vê, portanto, que a narrativa fática apresentada na reportagem não revela novos indícios que justifiquem a instauração e desenvolvimento de investigação em desfavor de Ministros do Tribunal Superior, detentores de foro nesta Corte.

Como já dito, as afirmações feitas na reportagem estão desacompanhadas de elementos aptos de comprovação do que foi noticiado e não têm substrato capaz de permitir verificar a veracidade dos fatos.

As mensagens de *whatsapp* reproduzidas na matéria jornalística não incluem diálogos com magistrados, ou seus

PET 7786 / DF

prepostos, que comprovem qualquer espécie de acordo com a JBS para concessão de decisões favoráveis à empresa. Ademais, não foram apresentadas evidências concretas do pagamento dos valores ilícitos aos detentores de foro (Ministros do STJ).

O quadro fático e probatório dos autos deixa dúvidas se Renata Araújo contactou os Ministros e se efetivamente houve a assunção de algum compromisso ilícito pelos magistrados. A mera reunião com Ministros dos Tribunais Superiores para discussão de teses jurídicas é prática comum no meio jurídico e não indica *prima facie* qualquer ilegalidade.

Nesse contexto, importante destacar que as informações trazidas por seu ex-marido, Sr. Pedro Betim Jacobi, foram analisadas nos autos da PET 7284 e foram arquivadas por não revelarem substrato mínimo que autorizasse deflagração de ação penal.

No caso concreto, diante da ausência de provas novas e seguras de um acordo espúrio, que poderia, em tese, configurar os delitos de corrupção ativa e passiva descritos nos arts. 333 e 317 Código Penal - em face do suposto oferecimento e recebimento de vantagem indevida (cargo de ministro [*sic*]), em troca da prática de ato de ofício (a concessão de liberdade a determinadas pessoas [*sic*]) - não há substrato probatório para a instauração de procedimento investigatório.

A gravidade dos fatos exige que uma pretensão punitiva, eventualmente deduzida em juízo, apoie-se em base probatória séria, o que não ocorre no caso.

Não se pode esquecer, que a instauração de investigação em face de pessoas afeta, mesmo que minimamente, a dignidade, intimidade e a vida privada do indivíduo. Assim, evidente que a instauração indevida, ou inadequada, de procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público poderá gerar prejuízos ao averiguado, expondo sua honra e dignidade a risco considerável.

Ainda, não há substrato fático de onde se possam obter novos elementos probatórios que resultem em perspectivas viáveis para se iniciar a persecução penal, inexistindo, portanto,

PET 7786 / DF

viabilidade fática e jurídica para a instauração de inquérito para apurar eventuais tratativas espúrias entre a empresa JBS e Ministros do Superior Tribunal de Justiça para prática de atos de ofício (concessão de decisões favoráveis aos interesses da empresa).

Ante o exposto, a Procuradora-Geral da República manifesta-se pelo arquivamento do presente procedimento (grifos extraídos do original)”.
“

3. Início salientando, quanto ao parecer retro, o escólio haurido da jurisprudência desta Corte Suprema, segundo o qual, à exceção das hipóteses em que a Procuradoria-Geral da República pede arquivamento de investigação sob o fundamento da atipicidade da conduta, ou de extinção da punibilidade, é obrigatório o acolhimento desse pleito independentemente da análise das razões invocadas.

Deveras, trata-se de decorrência direta da atribuição constitucional conferida ao órgão da titularidade exclusiva da *opinio delicti* a ser apresentada perante o Supremo Tribunal Federal.

Nesse pensar, colaciono trecho de ementa que bem sintetiza a questão:

“(…) 4. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitativa exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal. Precedentes citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº

PET 7786 / DF

75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005. 6. Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. 7. No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados. 8. Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF" (INQ 2.341 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28.6.2007).

Na espécie, à luz do lastro empírico dos autos, o pronunciamento da titular da ação penal é no sentido da ausência de substrato mínimo à deflagração de atos de persecução criminal em desfavor da autoridade que esteja sob esta jurisdição especial, sobretudo porque os relatos não trazem elementos mínimos de corroboração à reportagem jornalística, ou mesmo que possam nortear diligências úteis à regular averiguação de seu conteúdo. Aponta, pois, a Procuradora-Geral da República, para o arquivamento.

Nada obstante, ressalto que a determinação de arquivamento, atendida em razão da ausência de evidências concretas de práticas delitivas, não impedirá as apurações caso futuramente surjam novas

PET 7786 / DF

provas.

4. Pelo exposto, **defiro** o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República de arquivamento desta Petição, com base no art. 3º, I, da Lei 8.038/1990 e art. 21, XV, e art. 231, § 4º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal.

Após preclusão desta decisão, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator - *Documento assinado digitalmente*